

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE LEI N.º 102/XIII/1.ª (PAN) – PROÍBE A PRODUÇÃO E
O CULTIVO COMERCIAL DE ORGANISMOS GENETICAMENTE
MODIFICADOS (REVOGA O DECRETO-LEI N.º 72/2003, DE 10 DE
ABRIL, E O DECRETO-LEI N.º 160/2005, DE 21 DE SETEMBRO)

PONTA DELGADA
FEVEREIRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 409	Proc. n.º 0208
Data: 06/02/10	N.º 218/X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 8 de fevereiro de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 102/XIII/1.ª (PAN) – Proíbe a produção e o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (Revoga o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, e o Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objeto – conforme dispõe o artigo 1.º – proibir “a produção e cultivo de organismos geneticamente modificados, bem como a sua libertação em ambiente.”

Concretizando-se no artigo 3.º (“Proibição de produção e cultivo de OGM”) o seguinte:

1. “É proibida a produção e o cultivo de organismos geneticamente modificados.
2. É proibida a libertação no ambiente de organismos geneticamente modificados ou de uma sua combinação.
3. Exceptua-se dos números anteriores as acções de investigação científica e com fins medicinais, desde que realizadas em ambiente controlado.”

Consequentemente, propõe-se a revogação do “Decreto-Lei nº 72/2003, de 10 de abril e [d]o Decreto-Lei nº 160/2005, de 21 de setembro.”

O proponente sustenta que “É fundamental assegurar ao agricultor o direito a praticar uma agricultura convencional ou biológica, não só para preservar a identidade cultural do nosso país mas também o nosso património genético que perdurou durante séculos e que são motivo de orgulho dos produtores regionais e nacionais e garante da nossa paisagem e ambiente.”

Acrescentando-se que “A uniformização mundial da produção agrícola está a destruir o nosso património agrobiodiverso e nutricional, bem como as nossas tradições gastronómicas; é, por isso, de extrema importância preservar a biodiversidade local, a sustentabilidade dos ecossistemas bem como as nossas características paisagísticas.”

Assim, preconiza-se que “Só com a proibição da produção e cultivo de organismos geneticamente modificados no nosso território será possível cumprir os objectivos da política agrícola, proteger a diversidade e a pureza das sementes, os solos e o ordenamento do território urbano e rural, em suma, a identidade cultural do nosso País.”

Ora, atenta a matéria em apreço, importa referir que a Região Autónoma dos Açores, no uso das respetivas competências constitucional e legalmente consagradas, aprovou, relativamente à matéria objeto da iniciativa em apreciação, a seguinte legislação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/A, de 26 de junho, que regula a utilização de organismos geneticamente modificados e dos produtos deles derivados.

Ademais, importa destacar que, através do diploma acima identificado, declara-se (cf. referido pelo proponente em sede de exposição de motivos) “o território da Região Autónoma dos Açores como zona livre do cultivo de OGM.” (cf. n.º 2 do artigo 1.º)

Assim, tendo em conta o princípio da supletividade da legislação nacional, conclui-se que a presente iniciativa não terá aplicação na Região.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e BE, nada ter a opor ao presente Projeto de Lei, tendo em conta a existência de legislação própria sobre a matéria em apreço.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César